



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 145/2018

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.07.2018

PROCESSO Nº 1/3048/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015.15356-7

RECORRENTE: UNBC/PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS – ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. Processo EXTINTO sem apreciação do mérito, visto se achar provado nos autos que o acusado não é parte legítima para figurar no processo como sujeito passivo da obrigação tributária. Decisão por unanimidade de votos amparada no artigo 54, inciso I, alínea “b” da Lei Nº 12.732/97. Modificada a decisão de 1ª Instância conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Nota Fiscal Inidônea. Ilegitimidade do Sujeito Passivo. Julgamento pela Extinção.

RELATÓRIO

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2015.15356-7, datada de 16/10/15, lavrada contra PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS/UNBC.

Consta no relato do presente Auto de Infração o seguinte:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O autuado remeteu produtos químicos, como consta no CGM 2015.2032, acompanhados da Nota Fiscal 3087 e CTE 3864. A referida nota fiscal foi emitida por contribuinte do Rio de Janeiro com destino ao mesmo contribuinte e com local de entrega no Rio Grande do Norte. Ocorre que os produtos destinam-se efetivamente a contribuinte no Ceará. Informações complementares em anexo.”

Dispositivos indicados como infringidos: Arts. 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03); CGM nº 2015.2032 (fls. 04); Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (fls. 07); DANFE nº 3087 (fls. 08).

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 17 a 29 dos autos.

O processo foi julgado Parcial Procedente em 1ª Instância com reenquadramento da penalidade para a constante no artigo 123, II, "b" alteração introduzida pela Lei nº 16.258/17, sendo mais benéfica ao contribuinte, tendo afastado os demais argumentos, conforme decisão de fls. 63 a 102 dos autos. E deixa de submeter a presente decisão ao reexame necessário em cumprimento ao art. 104 § 2º da lei nº 15.614/14 c/c art. 2º do provimento CONAT 01/2017.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, interpôs recurso ordinário mantendo a mesma linha da defesa, alegando, basicamente: 1) Nulidade por vício no procedimento, inobservância do artigo 831, § 1º do RICMS/Ce, bem como por não ter havido qualquer infração cometida pela Petrobrás; 2) Nulidade por falta da lavratura do Termo de Intimação, para que no prazo de 03 dias sanasse a irregularidade, ou prestasse esclarecimentos; 3) Dos juros de mora sobre multas tributárias; 4) Por fim requer a total improcedência por tratar-se de uma prestação de serviços inserida na lista compreendida pelo ISS, LC 116/2003.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 79/2018 (fls. 125/128) recomendou a extinção do presente processo por ilegitimidade do Sujeito Passivo. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 129 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A infração apontada pelo autuante na peça básica teve como amparo causal o transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo, durante o período de 10/2015. Em razão da mercadoria ser destinada, no documento fiscal, para Rio Grande do Norte e no Conhecimento de Transporte para o Estado do Ceará, no caso específico, ao contribuinte Petróleo Brasileiros S/A.

O autuante esclarece nas Informações Complementares que a NF-e nº 3087 foi emitida pela BJ SERVICES DO BRASIL, contribuinte sediado no Estado do Rio de Janeiro, tendo como destino o referido contribuinte, com local de entrega em Guamaré no Estado do Rio Grande do Norte.

A recorrente explica em seu recurso que celebrou contrato de prestação de serviços, anexa referido contrato cujo objeto é “Serviços Técnicos Especializados de Cimentação e Bombeio de Fluidos para Restauração de Cimentação” tendo-a como contratante, e, como contratada a empresa BJ SERVICES DO BRASIL LTDA, emitente do DANFE nº 3087.

Contudo, seguindo à risca os mandamentos jurídicos vigente necessário se faz que apreciemos não o mérito da questão, mas sim a preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo defendida pelo recorrente.

Nesse intento, buscamos respaldo na Lei Nº 12.670/96 em seu art. 16-III, onde se acha estabelecido de forma explícita que a responsabilidade pelo pagamento do imposto será atribuída ao remetente, destinatário, depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito.

Urge esclarecer que o previsto no artigo acima mencionado, o responsável para o caso não pode ser escolhido independentemente da situação, pois a cada caso concreto será escolhido o responsável.

No caso em tela, o emitente, BJ SERVICES do Brasil Ltda, emitiu nota fiscal tida como inidônea em razão das mercadorias serem destinadas ao mesmo contribuinte e com local de entrega no Rio Grande do Norte, no entanto os produtos destinam-se efetivamente a contribuinte no Ceará, entendemos, assim que a responsabilidade poderia recair no emitente ou no transportador, jamais no destinatário que não tinha ainda participação nesta operação.

Portanto, de acordo com os ensinamentos expostos, tem-se que a pessoa indicada para figurar como sujeito passivo da relação contenciosa que se instaurou não poderia ser outra, senão, na pessoa do emitente ou em nome do transportador das mercadorias, CONFIANÇA – Mudanças e Transportes, sendo a Petrobrás apenas a contratante do serviço.

Pelas considerações feitas, infere-se de imediato que o agente do fisco se equivocou quanto à eleição do sujeito passivo da contenda em foco, posto que o auto sob análise deveria ter sido exarado em nome do condutor das mercadorias ou em nome do emitente da nota fiscal.

Desta forma, aceitamos os argumentos da recorrente no sentido de entender que a destinatária não poderia figurar como responsável tributária, haja vista que a mercadoria não chegou ao seu conhecimento.



Com efeito, invalidamos de pronto o lançamento fiscal em questão por ilegitimidade do sujeito passivo para figurar na relação processual.

Portanto, arrimado no que reza o art. 63 do Dec. 25.468/99, in verbis, extinguímos a contenda em foco por se encontrar comprometida por falha processual insanável desde o seu nascedouro.

“Art. 63 – Extingui-se o processo:

I – sem julgamento de mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.”

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de Primeira Instância e declarar a extinção processual, por ilegitimidade do Sujeito Passivo, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

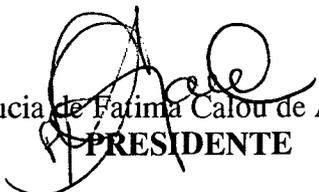
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'P' followed by a long horizontal stroke.

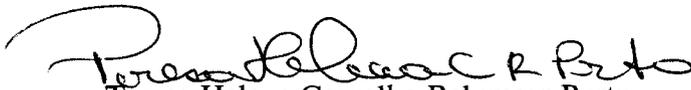
DECISÃO

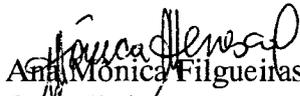
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

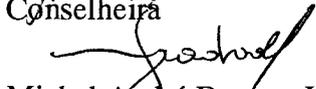
A 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, dar provimento ao Recurso ordinário, para modificar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar em grau de preliminar a extinção processual, por ilegitimidade do Sujeito Passivo, de acordo com o voto da Conselheira Relatora e nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douda Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal, não participou da votação, em razão de não estar presente no momento do relato. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, a representante legal da recorrente, Dra. Marisa Sanford Silveira, também, presente para acompanhar o julgamento do processo a estagiária do Jurídico da Petrobrás, Mayne Perreira de Souza Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Setembro de 2018.

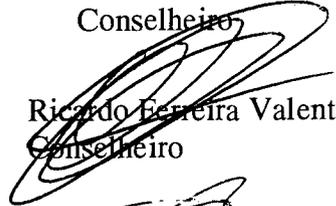

Lucia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE

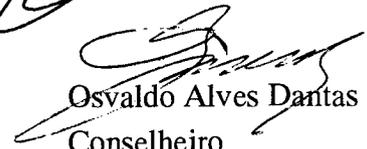

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro

Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente: 19/9/18